



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Pedidos de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 148/2022.

Licitações - Equipe Agiel <licitacoes@agiel.com.br>

29 de agosto de 2022 14:05

Para: pregoes.sml@gmail.com

Prezado(a) Pregoeiro(a), boa tarde,

1 - Verifica-se que, dentre o Termo de Referência, há disposição que menciona que a Contratante estima poder contar com um atendimento presencial de funcionário designado (preposto) da pretensa contratada. Todavia, nossa empresa é uma agência virtual de estágios; **questiona-se, portanto, se será possível a prestação dos serviços, por meio das agências virtuais de estágio, com infraestrutura, condições técnicas e operacionais para prestar os serviços à distância.**

Cabe ressaltar que, em Decisão, dia 05/09/2017, a SEGUNDA TURMA DO TCU, através do ACORDÃO Nº 8192/2017 proclamou que a "contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993". Segue entendimento:

ACORDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara

"Vistos estes autos de representação formulada pela Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 20/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objeto a "contratação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no Território Nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 600 (seiscentas) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas da União".

[...]

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 146, §§1º e 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados pelos representantes da Agência de Integração Empresa Escola Ltda. – Agiel, dar ciência ao Tribunal de Contas da União de que a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO NÃO É VEDADA PELA LEI 11.788/2008 E QUE A PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE EM EDITAL SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO NÍVEL CONCORRENCIAL DO CERTAME, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 8.666/1993; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e ao Tribunal de Contas da União e arquivar o presente processo.

Encaminha-se em anexo alguns atestados de capacidade técnica que comprovam a eficiência desta forma de prestação de serviços.

2 – Verifica-se que deve o Agente de Integração manter à disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio. Contudo, o art. 9º, inciso VI, da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 (Lei de Estágio), destina essa responsabilidade exclusivamente à Concedente de Estágio, não fazendo qualquer menção ao Agente de Integração como parte responsável por esta função. Portanto, não cabe à Contratada atuar como parte responsável no dever manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio. Deste modo, solicita-se a retificação do item mencionado, de forma a observar os dispositivos legais.

Aguarda-se retorno a respeito dos questionamentos feitos.

Atenciosamente,



Sílvia Macedo
Setor de Licitações

(31) 4141-3200 | (37) 3232-1179

agiel.com.br



Atestados de Capacidade Técnica (AGIEL).zip
586K